

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****Comarca de Montes Claros de Goiás****- Cartório Cível -****Processo n:** 5364892-22.2017.8.09.0166**Demandante:** ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA**Demandado(a):** Justiça Pública**DECISÃO**

Trata-se de recuperação judicial requerida por LEANDRO ANTÔNIO MARQUES PERES CIA LTDA.

Plano de recuperação judicial acostado na mov. 15, o qual foi devidamente homologado por este juízo (mov. 40).

Designada nova assembleia-geral com a classe trabalhista (mov. 329), esta não foi frutífera em razão da ausência dos credores.

Instado, o AJ requereu a homologação da aprovação do plano de recuperação com a consequente concessão da recuperação.

Em seguida, vieram-me conclusos.

Pois bem.

Da análise dos autos, observa-se que o quadro geral de credores já foi devidamente homologado por este juízo, uma vez que a aprovação das propostas da recuperanda ocorreu por vontade da maioria quantitativa e qualitativa dos credores presentes à assembleia e sujeitos ao plano.

Por outra banda, a assembleia-geral realizada apenas com os trabalhadores, quais sejam Antônio Cardoso da Silva e Carlos Pereira da Silva, não restou frutífera. Explico:

No evento 340, a recuperanda informou e comprovou que o pagamento do credor ANTONIO CARDOSO DA SILVA foi realizado na ação trabalhista nº 0010092-31.2015.5.18.0181, em trâmite perante o POSTO AVANÇADO DE IPORÁ-GO, mediante penhora judicial que não foi possível ser revertida, razão pela qual, tendo seu crédito sido integralmente liquidado e não sendo afetado pelo plano de recuperação, salvo melhor juízo, este credor não vota na assembleia.

Em relação ao credor CARLOS PEREIRA DA SILVA, a recuperanda apresentou nos autos, no evento 344, um termo de adesão ao plano de recuperação judicial assinado pela Procuradora do credor manifestando adesão e concordância com o Plano, e aprovando a proposta de pagamento para a classe trabalhista.

Assim, percebe-se que o único credor apto a votar manifestou, antes do acontecimento da 2ª convocação da AGC, sua aprovação à proposta de pagamento para a classe trabalhista.

Dessa forma, por não haver objeção dos credores, não se vislumbra impeditivo para aprovação da modificação ao plano, que permitirá a permanência viável da empresa, com a geração de empregos, produtos e de recursos para pagamentos dos credores.

Destarte, cumpridas as exigências legais, **RATIFICO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado na mov.15, na mesma oportunidade em que **HOMOLOGO O ADITIVO** coligido na mov. 346, pelo que **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa Recuperanda, nos termos do art. 58, caput, da Lei n.11.101/2005, respeitando a soberania da Assembleia-Geral de Credores.

O Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005 (art. 59).

A presente decisão constitui-se em título executivo judicial (§1º, art. 59).

O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpra todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/2005.

Durante o período de dois anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência.

Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, conforme leciona os §§ 1º e 2º, do art. 61, da Lei nº 11.101/2005.

Após o período de dois anos, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, conforme o art. 62, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se.

Atenda-se.

Montes Claros de Goiás, datado digitalmente.

RAFAEL MACHADO DE SOUZA

Juiz de Direito